



Proc. nº TST-RR-7515/86.4

ACÓRDÃO
(Ac. 3ª T. 01575/87)
GO/vafc.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ÔNUS DA PROVA.

1- Alegando como excludente do direito do Empregado a percepção de horas extraordinárias o fato de que o mesmo trabalhava em jornada normal, ao Empregador competiria o ônus de provar o fato extintivo da obrigação, o que lhe seria fácil com a juntada dos registros de frequência.

2- Revista conhecida, porém desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-7515/86.4, em que é recorrente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA e recorrido ANTÔNIO SOARES DE CARVALHO.

A 2ª Turma do 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da VIPLAN, consignando na ementa que, "posuindo a Empresa mais de dez Empregados, deveria trazer à colação os controles de frequência relativos ao autor (§2º, do art. 74, da CLT), para se eximir da condenação em horas extras" (fls. 59/62).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, sustentando discrepância de julgados e afronta aos arts. 818 da CLT e 333, 355, 356 e 359 do CPC (fls. 68/73).

Recebido o apelo, no duplo efeito (fl. 94), não mereceu contra-razões, tendo a douta Procuradoria-Geral se manifestado pelo conhecimento, mas desprovimento do recurso (fl. 99).

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

Conheço da revista, em face dos Arestos especificamente divergentes, colacionados às fls. 70/71.



II- DO MÉRITO

Ao fato constitutivo do direito de mandado (horas extraordinárias) opôs o Empregador a alegação de condição extintiva da obrigação (o trabalho em jornada normal e legal). Daí, caber-lhe, conseqüentemente, o ônus de provar o que disse, ex-vi do art. 333, II, do CPC, tarefa que não lhe seria difícil com a simples juntada aos autos dos registros de freqüência cuja existência resulta de norma legal imperativa consubstanciada no art. 74, § 2º, da CLT.

Nego, pois, provimento à revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de junho de 1987.

Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Relator

GERALDO OCTAVIO GUIMARÃES

Ciente:

Procurador

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO.

IGSMF.